

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 305

REGULAMENTO

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E
ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB.**

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ao Departamento de Água e Esgotos de Bagé - DAEB, órgão criado pela Lei Municipal nº 1559, de 24 de março de 1969, reestruturado pela Lei Municipal nº 1851, de 08 de dezembro de 1975, compete:

a - operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

b - estudar, projetar e executar, diretamente, ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária e obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

c - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de serviços provenientes de convênios firmados entre o município e órgãos federais, estaduais ou particulares para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

d - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos;

e - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 2º - Para os efeitos deste regulamento, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes de água ou água e esgoto.

Parágrafo Único - Considera-se prédio todo o imóvel, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º- O DAEB terá a seguinte organização:

- a - Órgão Executivo - Diretoria Geral;
- b - Órgão Fiscalizador - Conselho Fiscal;
- c - Órgão Superior - Conselho Deliberativo.

Art. 4º - A Direção do DAEB será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista ou pessoa de reconhecida competência, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Compete ao Diretor:

- a - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o DAEB;
- b - representar o DAEB em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do DAEB;
- d - autorizar a realização de concorrências tomadas de preços e cartas convites, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços para o DAEB e, bem assim, para a alienação de materiais e equipamentos desnecessários e inservíveis, respeitadas as disposições do Capítulo III, Art. 11, deste regulamento;
- e - assinar os contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços, assim como o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao DAEB e autorizar os respectivos pagamentos;
- f - promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios; estes com anuência prévia ou “ad referendum” do Conselho Deliberativo;
- g - praticar todos os demais atos de interesse do DAEB, não ressalvados expressamente para outros órgãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no DAEB.

§ 3º - Para compra, venda e contratação de serviços, será obedecida sempre a legislação em vigor.

Art. 5º - O Conselho Fiscal será composto de três membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre os técnicos em contabilidade.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal aprovar o balanço de encerramento do exercício e sempre que convocado, emitir pareceres referentes a assuntos atinentes a sua especialização.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, órgão superior e supervisor do DAEB, nomeado pelo Prefeito Municipal, que se reunirá com a presença de no mínimo quatro elementos, deliberará por maioria de votos e terá a seguinte composição:

- a - um representante da ACIBA;
- b - um representante do Núcleo de Engenheiros e Arquitetos de Bagé;
- c - um representante da Sociedade de Medicina de Bagé;
- d - um representante do Sindicato dos Contabilistas de Bagé;
- e - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Imobiliária e Mobiliário de Bagé;
- f - um representante da Subsecção da Ordem dos Advogados de Bagé.

§ 1º - Os representantes serão indicados ao Prefeito Municipal, pelas respectivas entidades.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á sempre que for necessário, convocado pelo Diretor Geral ou qualquer um de seus membros, por solicitação à Presidência.

§ 3º - O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros por votação, e o seu mandato será por um exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - Compete ao Conselho Deliberativo:

a - opinar sobre os planos e programas anuais de trabalho do DAEB;

b - opinar sobre o orçamento anual de receita e despesa do DAEB;

c - opinar sobre alterações de Regimento Interno do DAEB;

d - deliberar sobre as operações financeiras que forem necessárias à execução dos planos e programas aprovados;

e - deliberar sobre os termos de contrato, convênios e ajustes propostos pelo Diretor do DAEB.

Parágrafo Único - Ao Prefeito Municipal e ao Diretor Geral do DAEB, fica assegurado o direito de tomarem parte em reuniões, quando por bem lhes parecer, sem direito a voto.

Art. 9º - O DAEB terá contabilidade financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 10 - O patrimônio inicial do DAEB será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 11 - O DAEB não poderá alienar bens móveis ou imóveis sem que em cada caso preceda da autorização expressa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

DA RECEITA

Art. 12 - A receita do DAEB será constituída dos seguintes recursos:

a - do produto de quaisquer taxas e remuneração decorrente diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparo, aferição expediente multas, juros, serviços de prolongamento de redes por conta de terceiros e excesso de consumo de água;

b - produto das operações de crédito que forem realizadas;

c - produto da venda de máquinas equipamentos e materiais inservíveis; alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários;

d - produto do aluguel “hora-máquina”;

e - produtos de aluguéis;

f - créditos especiais;

g - de doações legados e outras rendas que, por sua natureza e finalidade, lhe devam caber;

h - rendimentos diversos.

Parágrafo Único - Mediante anuência do Conselho Deliberativo e prévia autorização do Prefeito Municipal, o Diretor Geral do DAEB poderá realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à aquisição de aparelhos e execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 13 - O DAEB terá quadro próprio de servidores estabelecido em lei especial que fixará o novo quadro geral, a reclassificação dos servidores o número de cargos em comissão e função gratificada a serem criadas para a sua estruturação.

Art. 14 - Em razão das disposições internas do DAEB as vantagens,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

obrigações e requisitos para provimento do pessoal são regulados pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 15 - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço temporário o fornecimento a circos, construções e demais casos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO

Art. 16- Os serviços de água e de esgotos serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino, devidamente autorizado por aquele.

§ 1º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgotos para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 2º - As instalações de água constituem requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 17 - A concessão do serviço obriga o requerente:

a - indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor.

Art. 18 - A concessão do serviço temporário terá a duração mínima de seis meses e máxima de doze meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de água verificada.

Art. 19 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

a - quando se fizerem necessárias extensões das redes;

b - para proteção contra incêndios;

c - para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejos, devendo ser estipulado uma taxa mensal.

Parágrafo Único - Em se tratando da alínea “c” deste Artigo, o Diretor do DAEB fixará a taxa, a qual não poderá ser inferior a duas taxas mínimas.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES

Art. 20 - A instalação de água compreende:

a - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;

b - hidrômetro (aparelho medidor);

c - rede de distribuição interna.

Art. 21 - A instalação de esgoto compreende:

a - ramal coletor ligado ao prédio a partir do limite da propriedade ao coletor público;

b - rede coletora interna.

Art. 22 - Os ramais serão instalados e conservados pelo DAEB, correndo as despesas por conta do proprietário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ **Estado do Rio Grande do Sul**

§ 1º - O ramal de derivação, será de tubo PVC, terá o diâmetro de ¾" e incluirá obrigatoriamente o uso de registros, um colocado no quadro do hidrômetro, protegido por caixa especial de segurança e outro no passeio público.

§ 2º - Quando houver necessidade de ser utilizado no ramal de derivação, material diferente, fica sujeito a aprovação do DAEB.

§ 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Art. 23 - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar quaisquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo, serão reparados pelo DAEB, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 24 - Os hidrômetros serão instalados pelo DAEB, dentro da propriedade a ser servida.

Parágrafo Único - Quando o consumo exigir hidrômetro de bitola superior a ¾", compete ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DAEB.

Art. 25 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DAEB.

Art. 26 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DAEB e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de cinco por cento na precisão da leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 27 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento da taxa de aferição em vigor.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a cinco por cento contra o usuário, em condições normais de fornecimento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

consumo acusado pelo hidrômetro, o qual será reparado ou substituído, procedendo-se o recolhimento da guia de crédito em poder do contribuinte.

Art. 28 - Somente empregados autorizados pelo DAEB poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou ainda quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único - O usuário será responsável pelas despesas de recuperação das avarias conseqüentes de intervenção indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 29 - O usuário que necessitar de instalação de hidrante no ramal interno, fica sujeito a liberação concedida pelo DAEB.

Parágrafo Único - Ao DAEB compete a fiscalização pela conservação do selo, mas fica o usuário obrigado a comunicar todas as vezes que fizer uso do hidrante, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 30 - O reparo do hidrômetro por toda e qualquer ocorrência, mesmo quando a responsabilidade for do usuário, só será executada pelo DAEB.

Art. 31 - As mudanças de locação do ramal de derivação, do ramal coletor ou hidrômetro, serão executadas por conta do proprietário, mediante prévio orçamento.

Art. 32 - As redes de distribuição e coletora interna serão constituídas pela instalações necessárias a garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo Único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela ABNT.

Art. 33 - É Vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas à rede, sob pena das sanções previstas no artigo 52.

Art. 34 - O usuário somente poderá utilizar a água para própria

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em casos de incêndios.

Art. 35 - É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 50.

Art. 36 - As obras de fundação ou escavação, a menos de um metro do ramal de derivação ou da canalização coletora de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia autorização do DAEB.

Art. 37 - Os próprios não servidos por rede cloacal, obriga ao proprietário a construção de fossa séptica.

Art. 38 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como à interligação dos dois sistemas.

Art. 39 - As instalações internas de águas e esgotos serão inspecionadas pelo DAEB, antes da concessão dos serviços e, posteriormente a intervalos regulares.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água, sob penas do artigo 54.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 40 - As taxas devidas pelo fornecimento dos serviços de água e esgotos, constituem-se da utilização, consumo, excesso de consumo ou da instalação posta a disposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ **Estado do Rio Grande do Sul**

§ 1º - As taxas mencionadas serão cobradas mensalmente.

§ 2º - A leitura dos hidrômetros será registrada em impressos oficiais, sendo desprezadas as frações de m³, na apuração do consumo.

§ 3º - Verificado na ocasião da leitura que, o hidrômetro está funcionando irregularmente, até a regularização do referido aparelho, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Art. 41 - Além das taxas previstas no artigo 40, o DAEB, pode cobrar as seguintes taxas:

a - desobstrução de esgotos; base no custo operacional;

b - ligação de água, custo de materiais e custo operacional;

c - ligação de esgotos; custo de materiais e custo operacional;

d - substituição de redes; custo de materiais e custo operacional;

e - religações; 50% da taxa mínima de ligação;

f - aferição de hidrômetros; 50% da taxa mínima de ligação de água;

g - expediente; extravio de conta, 20% da taxa mínima correspondente a natureza do serviço;

h - para o fornecimento de água através de hidrantes do DAEB, o custo, por m³, é igual ao cobrado por excesso de consumo e o referido abastecimento será feito em local determinado pelo DAEB.

Parágrafo Único - Do fornecimento de água feito através de hidrantes, para empreiteiras, de serviços de pavimentação e outros semelhantes, fica excluído o atendimento para consumo em obras.

Art. 42 - As taxas que não são de lançamento direto, e a serem calculadas para prestação de diversos serviços, serão fixadas pelo Diretor Geral, após a apreciação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - As revisões e atualizações periódicas destas taxas serão efetuadas sempre considerando os custos operacionais e de materiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 43 - As taxas serão cobradas por economia e por mês, e as contas respectivas serão apresentadas ou postas a disposição.

Art. 44 - Para os efeitos de cobrança da taxa do serviço de água, posto a disposição, corresponderá a da classificação tributável.

Art. 45 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas correspondentes de água e tantas de esgoto quantas forem as economias.

Parágrafo Único - Considera-se economia, para efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação, independente das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Art. 46 - O proprietário do prédio desocupado, cujo serviço de água houver sido suspenso a pedido do último usuário, continua sujeito ao pagamento das taxas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio ou terreno, situado em logradouro público dotado de rede pública de água ou água e esgotos.

Art. 47 - Sobre o excesso de consumo de água, lançado, só serão aceitas reclamações até cinco (05) dias após a apresentação das contas.

Art. 48 - As contas de excesso de consumo de água, serão apresentadas mensalmente e deverão ser pagas no escritório do DAEB ou nos estabelecimentos bancários pelo mesmo autorizado a recebê-las, até a data do vencimento que será de dez (dez) dias da sua apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 49.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 49 - A falta de pagamento das contas relativas ao excesso do consumo de água, dentro do prazo a que alude o artigo 48, importará, na multa, de dez por

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

cento (10%) sobre o total da conta, até o vigésimo dia (20) da apresentação inicial. Transcorrido esse prazo, o abastecimento de água, fica sujeito a ser sustado sem qualquer aviso prévio.

Art. 50 - Serão punidas com multa variável de valor equivalente de duas a vinte taxas máximas de água, mensais, as seguintes infrações:

a - a intervenção do usuário ou seus prepostos no ramal de derivação ou no ramal coletor;

b - a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros prédios;

c - o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas na rede de água;

d - a inutilização proposital do selo do hidrômetro;

e - o não cumprimento de intimação a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, dentro do prazo fixado na respectiva intimação;

f - outras infrações a este regulamento, e que não tenha expressa a respectiva penalidade;

Parágrafo Único - As infrações mencionadas, importam ainda na sustação do abastecimento de água, até a sua regularização.

Art. 51 - A aplicação de penalidade é de competência do Diretor Geral do Departamento de Água e Esgotos de Bagé - DAEB.

Art. 52 - O abastecimento de água, sustado por falta de pagamento de taxa ou outra qualquer infração ao regulamento, só será restabelecido mediante pagamento da taxa de religação, depois de pagas as outras vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer suspenso o fornecimento de água o proprietário está sujeito ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 53 - A exceção daquelas decorrentes da falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste capítulo serão sempre em dobro nos casos de

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ

Estado do Rio Grande do Sul

reincidência.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O DAEB organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede pública de água ou água e esgotos, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o direito de solicitar os registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 55 - O proprietário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do abastecimento de água, ficando o DAEB obrigado a executá-lo no prazo de cinco (05) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 56 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas.

Parágrafo Único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao DAEB, pelo respectivo proprietário.

Art. 57 - O DAEB poderá recusar ou suspender o fornecimento de água de qualquer prédio que disponha de aparelho, equipamento de instalações hidráulicas e que por suas condições de funcionamento possam vir a prejudicar o sistema de abastecimento ou dar causa à contaminações públicas.

Art. 58 - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro público, servido pelas redes de água e esgotos, fica o novo proprietário obrigado a fazer ao DAEB a respectiva transferência.

Art. 59 - Guardadas as disposições legais sobre inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos, por parte dos empregados autorizados pelo DAEB, nem instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de sustação do

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ
Estado do Rio Grande do Sul

abastecimento de água.

Art. 60 - o DAEB não concederá serviço para fins de revenda ao público.

Art. 61 - Para atender as populações dos logradouros, onde não tenha sido concluída a instalação de rede de distribuição de água, poderá o DAEB instalar diretamente torneiras públicas.

Art. 62 - A Prefeitura poderá requerer a concessão de serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Parágrafo Único - As taxas de água para o fim previsto neste artigo serão as mínimas em vigor.

Art. 63 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 64 - É vedado ao DAEB dar tramitação final em expedientes sem que a parte requerente esteja quites com os cofres do Município.

Art. 65 - É vedado ao DAEB conceder isenção ou redução de taxas de lançamento direto, dos serviços de água e esgotos sanitários.

Art. 66 - Os casos omissos ou de dúvida no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, com prévio parecer do Conselho Deliberativo.

Art. 67 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bagé, RS, 08 de janeiro de 1976

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ
Estado do Rio Grande do Sul

CAMILO MOREIRA
Prefeito